



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2024  
(OR. en)

10172/24  
PV CONS 25  
TRANS 243  
TELECOM 189  
ENER 245

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(Transportes, **Telecomunicações** e Energia)  
21 de maio de 2024

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9850/24.

## 2. Aprovação dos pontos «A»

### a) Lista de pontos não legislativos 9874/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

### b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 9876/24

## Telecomunicações

### 1. Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera determinados atos legislativos da União (Regulamento Inteligência Artificial)



Doc. 9645/1/24  
REV 1  
+ ADD 1 REV 2  
PE-CONS 24/24  
TELECOM

*Adoção do ato legislativo*

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 16.º e 114.º do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

## Energia

### 2. Regulamento que altera os Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União



9643/24  
PE-CONS 1/24  
ENER

*Adoção do ato legislativo*

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 194.º, n.º 2, do TFUE).

3. **Diretiva que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União**  9644/24  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024  
+ COR 1 (cs)  
+ ADD 1  
PE-CONS 2/24  
ENER

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com o voto contra da Hungria, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 194.º, n.º 2, do TFUE).  
Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

4. **Regulamento relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio (reformulação)**  9641/24  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024  
PE-CONS 105/23  
ENER

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com o voto contra da Hungria, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 194.º, n.º 2, do TFUE).

5. **Diretiva relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio (reformulação)**  9642/24  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 15.5.2024  
PE-CONS 104/23  
ENER

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com o voto contra da Hungria, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 194.º, n.º 2, do TFUE).

### Atividades não legislativas

3. **Da regulamentação à prática: uma abordagem colaborativa para uma aplicação coerente** [2] 9487/24  
*Debate de orientação*

O Conselho realizou um debate de orientação sobre uma abordagem colaborativa para uma aplicação coerente.

4. **Conclusões sobre o futuro da política digital da UE** [2] 9484/24  
*Aprovação*

O Conselho aprovou as conclusões constantes do documento supra.

5. **Conclusões sobre o futuro da cibersegurança: implementar e proteger em conjunto** [2] 9252/24  
*Aprovação*

O Conselho aprovou as conclusões constantes do documento supra.

### Diversos

6. a) **Iniciativas internacionais no domínio digital: ponto da situação** [2] 9920/24  
*Informações da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- b) **Convenção-Quadro sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de direito** [2] 9794/24  
*Informações da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- c) **Relatório da Presidência: Principais elementos da Conferência de Alto Nível sobre a necessidade de uma nova diretiva relativa aos serviços postais** [2] Doc. 9762/1/24  
*Informações da Presidência* REV 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- d) **Panorâmica dos eventos organizados pela Presidência na Bélgica** [2] Doc. 9796/1/24  
*Informações da Presidência* REV 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- e) **Capacitar os cidadãos e as empresas no contexto da transformação digital através de uma utilização racional e ambiciosa da carteira europeia de identidade digital**

*Informação das delegações dinamarquesa, polaca e checa*

Doc. 9811/2/24  
REV 2

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelas delegações dinamarquesa, polaca e checa.

- f) Programa de trabalho da próxima Presidência  
*Informações da Hungria*



Primeira leitura



Ponto baseado numa proposta da Comissão



Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

---

**DECLARAÇÕES SOBRE OS PONTOS «A» LEGISLATIVOS CONSTANTES DO  
DOC. 9876/24**

**Ad ponto 1 da lista  
de pontos «A»:**

**Regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de  
inteligência artificial e que altera determinados atos legislativos da  
União (Regulamento Inteligência Artificial)**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA FRANÇA**

«A França congratula-se com a adoção deste texto inovador, que possibilitará que todos os cidadãos europeus tenham um acesso seguro às inovações proporcionadas pela inteligência artificial e que constitui o primeiro elemento de uma regulamentação da IA à escala mundial.

Uma vez que entraremos agora na fase de aplicação do presente regulamento, a França preconiza que a mesma se efetue num quadro conducente ao desenvolvimento da inovação na Europa, de modo a que este regulamento faça verdadeiramente parte de uma estratégia europeia resoluta de apoio ao reforço de um ecossistema europeu de inovação no domínio da IA.

Por conseguinte, a França reitera o seu apoio à declaração da Comissão Europeia na reunião do Coreper de 2 de fevereiro de 2024, que previa, nomeadamente:

- A criação de grupos de peritos e a realização de consultas com as partes interessadas para facilitar a aplicação conjunta do regulamento e de outros regulamentos setoriais aplicáveis, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários ou duplicações para as nossas empresas;
- A adoção de um modelo de «resumo suficientemente pormenorizado» dos dados utilizados para o treino de modelos de IA de finalidade geral e de orientações relativas à sua utilização, a fim de assegurar o equilíbrio entre a proteção do segredo comercial e a facilitação do exercício dos direitos de autor;
- Uma aplicação do regulamento flexível e orientada para o futuro, de modo a que este *corpus* de normas seja alterado e atualizado conforme necessário e a fim de ter em conta a evolução tecnológica, em especial no que se refere aos parâmetros de classificação aplicáveis aos modelos de IA de finalidade geral.»

**DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

«Desde o início das negociações, a Áustria teve a preocupação de conseguir uma regulamentação da inteligência artificial que privilegiasse a segurança da sua aplicação e a utilidade para as pessoas. Um ato legislativo desta natureza deve estar em consonância com os direitos fundamentais e os direitos humanos e contribuir para promover a confiança na inteligência artificial por parte das pessoas afetadas.

Note-se que o compromisso sobre o *Regulamento Inteligência Artificial* não deu uma resposta cabal a determinadas preocupações da Áustria em matéria de proteção de dados e de direito dos consumidores. São as seguintes as preocupações:

- Questionamos os fundamentos da decisão de se regulamentar a licitude e os limites das práticas de aplicação da lei num instrumento de regulamentação do mercado, como o Regulamento Inteligência Artificial. As necessidades e os riscos da utilização da inteligência artificial variam significativamente consoante esta decorra em ambiente privado/comercial ou num contexto de aplicação da lei.

- As exceções previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea h), para a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em tempo real em espaços acessíveis ao público para efeitos de aplicação da lei são demasiado abrangentes e não correspondem ao que a Áustria entende por ingerência proporcionada nos direitos fundamentais dos cidadãos. Reconhecemos a inclusão de importantes cláusulas de salvaguarda no texto durante as negociações. Essas cláusulas, não são, no entanto, suficientes para dissipar as preocupações no que diz respeito à ingerência nos direitos fundamentais, em especial a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.
- A utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em diferido para efeitos de aplicação da lei constitui também uma ingerência substancial nos direitos fundamentais dos cidadãos, pelo que deveria ter sido incluída na lista de práticas (por princípio) proibidas constante do artigo 5.º. A classificação como sistemas de IA de risco elevado não corresponde ao potencial de risco associado à utilização dessas aplicações.
- Do mesmo modo, a utilização de sistemas de reconhecimento de emoções e de categorização biométrica deveria ter sido incluída na lista de práticas (por princípio) proibidas constante do artigo 5.º, uma vez que tais sistemas constituem uma ingerência substancial nos direitos fundamentais dos cidadãos. A sua classificação como sistemas de IA de risco elevado não corresponde ao potencial de risco associado à utilização dessas aplicações.
- A isenção da aplicação de coimas aos participantes em ambientes de testagem prevista no artigo 57.º, n.º 12, é contrária ao artigo 83.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que não prevê essa isenção para as violações de dados. Na medida em que constitui uma ordem executiva dirigida às autoridades de supervisão e de proteção de dados, é contrária ao artigo 52.º do RGPD, uma vez que as autoridades nacionais de controlo são totalmente independentes na prossecução das suas atribuições nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do RGPD e podem decidir da aplicação de coimas com total independência.
- O artigo 59.º, n.º 1, prevê uma autorização geral, indiferenciada e horizontal para o tratamento de dados pessoais em ambientes de testagem. Esta disposição é demasiado vaga do ponto de vista da legislação em matéria de proteção de dados e, por conseguinte, não pode constituir uma base jurídica para o tratamento de dados. A reutilização de dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica para efeitos que não tenham qualquer relação material ou formal com a finalidade da recolha não é de modo algum previsível para o titular dos dados. Na medida em que a disposição deverá ser uma forma de «reutilização compatível» na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, é de notar que o artigo 59.º, n.º 1, não constitui uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD. Além disso, a disposição não distingue entre categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD e outros dados pessoais. Do ponto de vista da Áustria, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais não é lícito nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD e é contrário à avaliação dos riscos subjacente ao RGPD.
- O artigo 59.º, n.º 1, ignora completamente o princípio da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, uma vez que nem o volume nem as categorias de dados pessoais potencialmente tratados em ambientes de testagem são de algum modo limitados.
- A autorização para alterar o anexo III continua a ser demasiado restrita do ponto de vista da política de proteção dos consumidores. Se a Comissão Europeia considerar que se justifica que sistemas como os produtos conectados ou os assistentes virtuais sejam incluídos na lista de sistemas de risco elevado constante do anexo III, tais sistemas não ficam abrangidos pelos pontos 1 a 8 do anexo III, pelo que não podem ser tidos em conta.»

**Ad ponto 3 da lista  
de pontos «A»:**

**Diretiva que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que  
diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da  
União**

*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

«A reforma do mercado da eletricidade inclui uma série de elementos positivos que estimulam as tecnologias hipocarbónicas, fundamentais para a transição energética, e reconhece o papel da energia nuclear como fonte de energia limpa para a descarbonização segura e sustentável da economia. No entanto, a Hungria não apoia a adoção da diretiva, uma vez que considera que o artigo 66.º-A relativo à crise dos preços da eletricidade não proporciona à Hungria flexibilidade suficiente para assegurar preços comportáveis nem para aplicar uma regulamentação dos preços abaixo do custo de forma a proteger os consumidores domésticos em caso de crise energética. Consideramos que os Estados-Membros deverão ter o direito discricionário de tomar decisões quando ocorre uma situação de crise e de fixar os preços da eletricidade abaixo do custo, a fim de evitar que os consumidores domésticos paguem preços de energia excessivos.»

---